

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI – FDG**

BRUNA VICTOR TAVARES

**A RELATIVIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE
PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

GUARAPARI

2018

BRUNA VICTOR TAVARES

**A RELATIVIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA
NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais aplicadas. Direito. Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Esp. Fabricio da Mata Correa.

GUARAPARI

2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI – FDG

FOLHA DE APROVAÇÃO

O trabalho de conclusão de Curso intitulado: A RELATIVIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA EM CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, elaborado pela aluna Bruna Victor Tavares foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari/ES, _____ de _____ 2018.

FABRICIO DA MATA CORREA

Prof. Orientador

KELVIA FARIA FERREIRA

Prof. Examinador 1

PATRICIA BARCELOS NUNES DE MATTOS ROCHA

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que me abençoou e me sustentou até aqui, sem Ele eu nada seria e nada poderia fazer.

Aos meus pais, Neemias dos Santos Tavares e Luceny de Andrade Victor Tavares, que estiveram ao meu lado em todos os momentos aos quais devo minha vida.

Aos meus irmãos, Charles e Ketelly que durante os anos de faculdade foram compreensíveis, abrindo mão de suas vontades para que eu pudesse me dedicar aos estudos dentro de casa.

A minha avó Palmerina, que desde o meu nascimento intercede por mim, sendo minha fiel amiga.

Aos meus estimados amigos Lêda, Rafaela, Miqueline, Tauana, Isabela e Pr. Gioberg Carvalho, que por vezes me incentivaram com palavras de entusiasmo e incentivo, contribuindo através de suas orações para que eu não viesse a ser vencida pelo desânimo.

A todo corpo docente, sem exceções, que no decorrer da caminhada transmitiram todo seu conhecimento de forma exemplar, em especial aos professores Cristina Palaoro, Ricardo Zany, Leanderson Cordeiro, Marco Antônio e Alexandre Licon.

E por fim, mas não menos importante, ao meu querido e brilhante orientador o Dr. Fabricio da Mata Correa, pelos sábios conselhos, toda disponibilidade e compromisso dispensados desde o início quando o tema do presente trabalho ainda estava sendo formado. Meus mais sinceros agradecimentos.

A RELATIVIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Bruna Victor Tavares¹
Fabrício da Mata Corea²

RESUMO

O presente artigo científico de tema “a relativização da palavra da vítima como único meio de prova nos crimes de estupro de vulnerável” tem como objeto de estudo os riscos de uma condenação que se baseia tão somente nas declarações prestadas pelo ofendido vulnerável, com ênfase nos meios de prova em Direito Processual Penal admitidos, sobretudo, quando não se tem outros elementos de prova que venham amparar as versões trazidas pelas supostas vítimas. O pressuposto geral é a análise quanto a impossibilidade de uma sentença penal condenatória ser sustentada tão somente na versão trazida pela vítima do crime de estupro. A justificativa da pesquisa ocorre na medida em que os crimes sexuais são normalmente praticados clandestinamente, e na maioria das vezes não se tem a produção de provas materiais, nem tão pouco testemunhas que possam confirmar as alegações apresentadas pela suposta vítima. Assim, em que pese a ausência de outras provas ou elementos que venham a atestar a ocorrência do fato, o presente artigo terá como foco principal a defesa da efetiva aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, afastando portanto condenações que se baseiam tão somente na palavra da vítima, e na ausência de fundamentação das sentenças condenatórias, levando em consideração o sistema do livre convencimento motivado do juiz, e a inaplicabilidade de prova tarifada, eis que nenhuma prova possui valor absoluto.

Palavras-chave: Palavra da vítima; Estupro de Vulnerável; Livre convencimento motivado; Presunção de Inocência; *In dubio pro reo*.

¹ Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari.

² Professor do Curso de Direito da Faculdades Doctum de Guarapari. Especialista em Ciências Penais pelo Centro Universitário de Goiás.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	07
3 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	10
4 DA VALORAÇÃO DA PROVA.....	13
5 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO PRO REO.....	15
5.1 Da Teoria Da Síndrome Da Mulher De Potifar.....	16
5.2 Do Populismo Real.....	18
6 DA RELATIVIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	19
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERENCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto de estudo, a valoração da palavra da vítima em crimes de estupro de vulnerável, e como os seus depoimentos são incapazes de sustentar uma sentença penal condenatória, quando não acham amparo nos demais elementos produzidos ao longo da instrução processual.

Atualmente, inúmeros julgadores em suas diversas instâncias estão sustentando os decretos condenatórios unicamente nos depoimentos prestados pelas vítimas, sob o argumento de se tratar de crime normalmente cometido clandestinamente, valorando-os de forma absoluta e, portanto, ferindo o sistema de valoração das provas, bem como o princípio da presunção de inocência com ênfase no instituto do *in dubio pro reo*.

Ressalta-se que o propósito é averiguar os riscos existentes por trás de uma condenação fundada tão somente na palavra da vítima, não perdendo de vista a importância do depoimento do ofendido em crimes dessa natureza, ressaltando a insegurança jurídica que se instaura ao se atribuir valor absoluto a um determinado meio de prova, sem que este esteja de acordo com os demais elementos probatórios.

Assim, serão feitas algumas considerações quanto à historicidade do crime de estupro de vulnerável, com breves comentários acerca dos meios de prova em Direito Processual Penal admitidos, bem como a valoração das provas, seguido da apreciação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, chegando ao propósito final, qual seja, a impossibilidade de se sustentar uma condenação com base tão somente na palavra da vítima vulnerável de crime contra a dignidade sexual, quando não se encontram presentes outros meios capazes de corroborar a existência do fato criminoso.

2 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Em 07 de agosto de 2009, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), objetivando a investigação de crimes relacionados a violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil criou a Lei nº 12.015, direcionando a Parte Especial do Código Penal, Título VI, ao tratamento dos crimes sexuais, em virtude da necessidade de se conferir tratamento normativo adequado às questões relacionadas aos crimes sexuais, em virtude dos altos índices de violência e exploração sexual infantil.

A partir de então, o Título VI da Parte Especial do Código Penal, anteriormente denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”, passou a ter o foco voltado à proteção da liberdade sexual dos indivíduos, intitulando-se “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, adaptando as normas penais às mudanças sociais quanto a matéria de sexualidade. Diante disso, lecionam os doutrinadores:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas, sim, a tutela da sua dignidade sexual (GRECO, 2017, p. 63).

Acrescenta Mirabete (2014, p. 402):

Abandonando a visão tradicional dos “costumes” como objeto central de tutela, o legislador eliminou alguns anacronismos, frutos de preconceitos e moralismos arraigados na sociedade à época em que foi elaborado o Código Penal.

É importante frisar que, as mudanças advindas da nova tipologia aplicada ao crime de estupro de vulnerável, vai muito além do que sua nomenclatura, haja vista que houve mudança significativa quanto ao comportamento sexual dos indivíduos.

Em 1940, ano em que se criou o Código Penal, se levava em consideração as peculiaridades da época, em que os indivíduos buscavam sempre manter seus modelos comportamentais, fundamentados na ética, moral e religião. A ética sexual era vista de forma totalmente diferenciada, o que hoje se considera afronta à dignidade e liberdade sexual das pessoas, antes era visto como deveres dos parceiros dentro de suas relações conjugais, em virtude da ideia patriarcal que prevalecia.

Com a chegada da Lei 12.015/09, passou-se a enxergar o Direito Penal sob

uma nova perspectiva, isto porque o que era tido como ético à época da criação do Código Penal, já não se compatibiliza com a nova realidade social, eis que a dignidade e liberdade dos indivíduos passou a ter importância significativa, sob a ótica da Constituição Federal de 1988.

Nos tempos remotos, os indivíduos se preocupavam tanto com a manutenção dos seus costumes, voltados muitas vezes à ideia patriarcal, que acabavam deixando de lado a dignidade da pessoa em si, em busca de preservar os princípios culturais e sociais de sua época. Assim, verifica-se que hoje não se sustenta a ideia de crimes contra os costumes, pois se prioriza a dignidade da pessoa humana, a luz da nova redação trazida pela Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que outra mudança relevante, refere-se ao fato de que pela legislação anterior a ação penal era de iniciativa privada, sendo que somente poderia ser de iniciativa pública incondicionada se ocorresse no âmbito familiar. Nos dias que correm, qualquer das modalidades do crime de estupro são de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, com exceção aos praticados contra menores de dezoito anos ou vulneráveis, que são de iniciativa pública incondicionada, sendo o Ministério Público legítimo à propositura da ação penal.

Além disso, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a figura do “estupro de vulnerável”, objeto basilar de análise na presente pesquisa, previsto no artigo 217-A, no rol de crimes hediondos, revogando a presunção de violência contra criança e adolescente menor de 14 anos, exposta no artigo 224 do Código Penal. Previa o extinto dispositivo a chamada violência ficta ou presumida.

Tratava-se de uma presunção legal do emprego de violência, uma vez que ausente a capacidade para consentir ou resistir ao ato sexual, pressupunha-se que o ato era violento. A tipificação do crime de estupro ou atentado violento ao pudor era feita por extensão aos artigos 213 ou 214 combinado com o artigo 224, todos do Código Penal.

Todavia, havia muita discussão nos Tribunais acerca da natureza da presunção de violência, se seria absoluta, não comportando prova em contrário, ou relativa, possibilitando a prova em contrário. A doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a esta questão, uma vez que o termo presunção levava a inevitáveis questionamentos quanto ao consentimento e vida pregressa da vítima. (GRECO, 2017)

A favor do caráter absoluto da presunção de violência, argumenta Greco (2017,

p. 144) que “sempre defendemos a posição de que tal presunção era de natureza absoluta, pois, para nós, não existe dado mais objetivo do que a idade”.

Objetivando encerrar tal discussão houve a revogação do artigo 224 do diploma legal, com a edição da Lei nº 12.015/09. O critério advindo da nova legislação é objetivo, qual seja, a idade da vítima, e não mera presunção. Frisa-se que com a alteração legislativa trazida pela lei supramencionada, houve a revogação da norma penal que previa a presunção de violência pelo termo vulnerável em tipo penal qualificado de estupro.

Com a nova redação, o artigo 217-A definiu estupro de vulnerável como:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Diante da leitura do diploma legal supramencionado, é possível observar que o bem jurídico tutelado para tanto é a dignidade sexual da vítima, bem como sua liberdade, sendo que quanto ao objeto material teremos a criança (menor de 12 anos) e o adolescente (menor de 14 anos), bem como as vítimas enfermas ou deficientes mentais.

Quanto ao o sujeito ativo do crime, poderá ser qualquer pessoa na modalidade outro ato libidinoso, sendo obrigatoriamente necessário que na modalidade conjunção carnal, seja a relação heterossexual, e quanto ao sujeito passivo do crime, este deverá ser pessoa menor de 14 anos, enferma, ou deficiente mental, que não podem oferecer resistência, ou não possuam discernimento necessário para a prática do ato (GRECO,

2017, p. 78).

3 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Dentro da visão processualista penal, a prova é o meio pelo qual se busca estabelecer a verdade, demonstrando, através de atos probatórios, durante a instrução a veracidade daquilo que se alega.

Ocorre que, no que se refere ao Processo Penal, a verdade que se procura, não é absoluta, mas a verdade que guarda relação com os fatos que se busca provar. Trata-se, portanto, do anseio das partes que litigam em juízo, em convencer o julgador, no intuito de obter sua captura psíquica, na busca de um provimento judicial favorável. À acusação cabe produzir o juízo de certeza, e à defesa cabe apenas a produção de dúvida. Dessa forma, o magistrado passa a ser o destinatário direto da prova que formará seu convencimento com base no que foi colacionado nos autos do processo.

A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão (LIMA, 2017, p. 588).

Em linhas gerais, o objetivo da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa, e a finalidade da prova é tornar esse fato conhecido do Juiz, convencendo o assim a existência do fato sobre o qual versa o litígio.

Diante disso, o magistrado ao proferir seu convencimento deve se ater ao que foi produzido ao longo da instrução processual, ainda que tenha obtido informação alheia pertinente ao processo, estas não poderão influenciar no seu julgamento, se não estiverem nos autos. Nas palavras do doutrinador Fernando Capez(2017, p 101): “a verdade alcançada será sempre formal, porquanto “*o que não está nos autos, não está no mundo*”.

Nesse sentido, preleciona Nucci (2016, p. 302):

O magistrado não pode fazer a sua opinião pessoal ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova. O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos. É natural que possa o julgador extrair da sua vivência a experiência e o discernimento necessários para decidir um caso, embora deva estar fundamentado, exclusivamente, nas provas constantes dos autos. No exemplo supramencionado, se ele sabe que o local é realmente perigoso, deve determinar a produção de prova nesse sentido, valendo-se de outros elementos, diversos da situação fática por ele vivida.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVI, expõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, uma vez que estas afrontam a dignidade da pessoa humana entre outros direitos fundamentais.

A prova ilícita é conceituada pelo doutrinador Nucci da seguinte maneira:

Ilícito advém do latim (*illicitus = il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem o sentido de ser contrário a moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo do termo *ilícito*, vedando-se a prova ilegal e a ilegítima (NUCCI, 2016, p.315).

Verifica-se, portanto, que prova ilegal é gênero que se subdivide em duas espécies: provas ilícitas e provas ilegítimas. De acordo com a redação do art. 157 do Código de Processo Penal, as provas ilícitas são aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, sendo inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo. As provas ilegítimas por sua vez, são aquelas que violam as regras de direito processual, o que acarretará a aplicação da teoria das nulidades (CAPEZ, 2012, p. 116).

Provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual, tais como: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, *caput* (CPP), com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc. (CAPEZ, 2012, p.82).

Meios de prova, são todos os recursos diretos ou indiretos, utilizados com a finalidade de se alcançar a verdade dos fatos no processo, só podendo ser levado em consideração pelo magistrado os meios lícitos. No que tange aos ilícitos, estes

deverão ser atingidos pelo direito de exclusão, salvo nas hipóteses em que o acusado será beneficiado pela prova considerada ilícita (NUCCI, 2016, p. 307). Destacam-se como meios de prova os exames periciais, interrogatório do denunciado, perguntas ao ofendido, oitiva de testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, prova documental e busca e apreensão, inexistindo hierarquia entre elas, uma vez que todas possuem relevante importância para a instrução processual, haja vista que é através destas que o magistrado se convencerá acerca de determinado fato, chegando ao fim à conclusão de absolvição ou condenação do denunciado.

Dentre os meios de prova acima supramencionados, a prova testemunhal é a mais comum e uma das provas jurídicas mais antigas do ordenamento. Acreditava-se, em tempos remotos, na intervenção divina ao se julgar os acusados, os sujeitando, muitas vezes, a processos bárbaros e desumanos, sendo que, à época, não haveria condenação se o fato não fosse provado por ao menos duas testemunhas, enfatizando o grande valor probatório dos depoimentos nos casos que exigiam comprovação da prática de determinado ato criminoso.

Verifica-se, portanto, que a prova testemunhal, tem se perpetuado ao longo dos anos, e se mantém como sendo umas das mais conhecidas e usuais. É importante destacar que, muito embora a prova testemunhal tenha alta relevância no processo penal, na busca pela verdade processual dos fatos, da autoria e as circunstâncias do crime, a investigação deve se proceder da maneira mais ampla possível, considerando que esta prova não possui caráter absoluto.

O Código de Processo Penal assegura a liberdade na seleção das testemunhas, ao fazer menção de forma genérica que toda pessoa natural, isto é, o indivíduo homem ou mulher, detentor de direitos e obrigações pode ser testemunha, mediante o compromisso legal de dizer a verdade, salvo nas hipóteses legalmente estabelecidas em lei.

Verifica-se, portanto, que a prova testemunhal reputa-se imprescindível, e de extrema relevância para o processo penal, todavia é necessária cautela ao apreciá-la, tendo em vista que, em determinados casos, somente haverá prova testemunhal, e inúmeros fatores podem comprometer a veracidade das informações que se alega, isto porque cada um interpreta o fato de acordo com o que vê, ou muitas vezes naquilo que acredita ser o mais real (GRECO, 2017, p. 996). Assim, necessário se faz que o magistrado venha a tomar as devidas cautelas ao interpretar e atribuir valor a um depoimento, arguindo-lhe ou não credibilidade, vez que se trata de alegação falsa ou

verdadeira, analisando-o com clareza (NUCCI, 2016, p.413).

Reitera-se, portanto, que inexistente hierarquia entre as provas produzidas durante a instrução processual ou prova de valor absoluto, o que se deve levar em consideração é que estas tenham sido produzidas de forma idônea e que ao final sejam capazes de demonstrar a existência ou não de determinado fato, bem como as verdades ou inverdades pertinentes a elas a fim de formar a convicção do julgador.

4 DA VALORAÇÃO DA PROVA

Ao final da instrução, cabe ao magistrado apreciar todas as provas produzidas pelas partes nos autos do processo, assim, a valoração da prova atua como método para que o julgador possa avaliar o acervo probatório.

Doutrinadores como Renato Brasileiro e Alexis Couto de Brito elencam, basicamente, três sistemas de avaliação de provas, quais sejam: sistema da íntima convicção, sistema da prova tarifada ou convicção legal e sistema da persuasão racional do juiz ou livre convencimento motivado.

No sistema da íntima convicção do magistrado, este é livre para atribuir valor às provas, julgando de acordo com seus próprios conhecimentos e sua impressão sobre os fatos, podendo apreciar o que não foi colacionado aos autos, independente de fundamentação. Na ideia desse sistema, o magistrado possui ampla liberdade, não estando vinculado a nada além do que seu próprio convencimento.

Esse sistema permite que o magistrado avalie a prova com ampla liberdade, decidindo ao final do processo de modo a aplicar o direito objetivo de acordo com sua livre convicção (*secunda conscientia*), não estando obrigado a fundamentar sua conclusão. A decisão é o resultado da convicção do magistrado, sem que seja necessária a demonstração de razões empíricas que justifiquem seu convencimento, o que permite, em tese, que o juiz julgue com base na prova dos autos, sem a prova dos autos, e até mesmo contra a prova dos autos (LIMA, 2017, p. 616).

Em regra, o sistema da íntima convicção do juiz, baseado em sua certeza moral, não é aplicado no âmbito processual penal, todavia encontra-se presente no procedimento especial do Tribunal do Júri, em que os jurados estão desobrigados de fundamentar seu convencimento, uma vez que a decisão do plenário é tida como soberana, sendo portanto uma exceção ao ordenamento.

A fim de evitar decisões que se baseassem tão somente na convicção do

magistrado, pautado no seu juízo de certeza moral, o legislador constituiu o sistema da prova tarifada ou convicção legal, objetivando fixar valor aos elementos probatórios, estabelecendo a hierarquia entre elas. Dentro dessa ideia, a confissão do denunciado, por exemplo, era tida como a “rainha” das provas, pois possuía alto valor probatório, não podendo ser superada por nenhuma outra. Dessa forma, através do referido sistema, somente poderia ser demonstrado determinado fato, através de determinada prova, e inexistindo a mesma, a determinada situação nunca poderia ser provada (LIMA, 2015, p. 194).

O magistrado ficava limitado na busca pela verdade processual, ao apreciar os elementos probatórios, haja vista que, ainda que estivesse evidente que o elemento de prova o conduziria a um julgamento contrário às demais provas, este nada poderia fazer, a não ser condenar o réu, logo, a verdade processual passava a ser inalcançada.

É importante destacar que muito embora o sistema de prova tarifada, baseado na certeza moral do legislador, também não seja aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma exceção, como é o caso dos crimes que deixam vestígios, nesses, em especial, é obrigatória a realização do exame do corpo de delito.

Inexiste no processo penal prova de valor absoluto, ou seja, não existem preferências quanto aos meios de prova produzidos ao longo da instrução, logo, todas as provas precisam ser harmônicas e hierarquicamente iguais.

Em virtude da garantia constitucional do princípio do contraditório e ampla defesa, necessário se fez que as decisões do magistrado passassem a ser motivadas, e assim, passou-se então a vigorar o princípio do livre convencimento motivado do juiz ou persuasão racional, encontrando respaldo no art. 155 do Código de Processo Penal, que prevê:

[...] o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, online).

Assim, caberá ao magistrado motivar suas decisões, a fim de que as partes tenham conhecimento das razões que o levaram a determinado veredito, se atendo ao conjunto de provas produzidos.

O magistrado deve se ater restritamente aos fatos e deduções extraíveis dos autos, e jamais emitir impressões pessoais, sob pena de se tornar suspeito. Considerações sobre a pessoa do réu, seu caráter, sobre a criminalidade em geral e outras de cunho pessoal não podem integrar a fundamentação de uma sentença, seja ela absolutória ou condenatória (BRITO, 2015, p. 194).

Corroborando com esse entendimento, preleciona Nucci que, quanto a liberdade na apreciação das provas, cabe ao magistrado não fazer com base em sua opinião pessoal, ou experiência, integrar o acervo probatório, tornando-os prova (NUCCI, 2016, p.303).

Portanto, se consagrou no ordenamento o princípio do livre convencimento motivado do juiz, conforme proclama o art. 93 inciso IX da Constituição Federal, em que se faz necessária a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade do ato.

5 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO REO*

Em que pese a distribuição do ônus da prova no direito processual penal, cabe a acusação demonstrar a culpabilidade do agente, recaindo sobre este exclusivamente o ônus de provar que o mesmo praticou de fato o que foi imputado na inicial, restando a defesa do acusado provocar o juízo de dúvida (LIMA, 2017, p. 609)

Com a ratificação do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica o princípio da presunção de inocência passou a ser tratado na Constituição Federal no rol dos direitos e garantias constitucionais, confirmando a ideia da pessoa do acusado ser detentor de direitos durante a instrução processual, impedindo que o Estado venha atribuir condenação antecipada a este, visando proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, foi conferida à acusação o dever de provar a reponsabilidade penal do acusado, aplicando-se a este a absolvição nos casos em que restarem dúvidas quanto à procedência das alegações trazidas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988, online).

Leciona sobre o assunto Eugênio Pacelli (2017, p.234):

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da *presunção* de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal).

Observa-se, portanto, que o *in dubio pro reo* decorre do princípio da presunção de inocência, haja vista que cabe à acusação afastar a presunção de não culpabilidade, objetivando uma sentença penal condenatória. Ocorre que, caso o magistrado ao analisar o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, não perdendo de vista a presunção de inocência, se encontrar em dúvida com relação à culpabilidade ou não do agente, o absolverá.

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo (LIMA, 2017, p. 44).

Frisa-se que a aplicação do *in dubio pro reo*, não deve ser vista simplesmente como uma regra de julgamento de provas, mas deve ser aplicado no momento de valora-las, em que na dúvida, necessariamente a decisão deve visar o favorecimento à quem está sendo imputada a conduta, uma vez que não compete ao imputado a comprovação de que não praticou o delito.

5.1 Da Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar

A dignidade e liberdade sexual das pessoas é regrada pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, sem distinção, haja vista que todos merecem ser respeitados no que se refere à vida sexual.

Em que pese os crimes sexuais, mais precisamente o crime de estupro de vulnerável, este em regra é normalmente praticado de forma clandestina, longe da presença de terceiros, e nem sempre deixa vestígios. Nesses casos, só resta a palavra do ofendido, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal, em

que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Diante disso, é possível verificar que a palavra do ofendido nesses casos, é sem dúvida válida e de extrema relevância, todavia o magistrado deve observar com cautela se a vítima é imparcial, ou seja, que não tem razão nenhuma para prejudicar o acusado.

Dentro do campo de estudo da criminologia, tem se aplicado aos casos de estupro que se tem tão somente a palavra da vítima como meio de prova, a síndrome da mulher de Potifar, extraída dos ensinamentos da Bíblia Sagrada.

Tal teoria criminológica se deu, com base no livro de Gênesis, em seu capítulo 39, em que se narra a história de José, um homem belo e simpático, que foi cobiçado pela mulher de seu dono, Potifar. José não cedeu às provocações da mulher e, muito embora tivesse recusado, esta continuava insistindo até que certo dia ao entrar na casa para fazer o seu trabalho, não tendo nenhum empregado por ali, a mulher o agarrou pela capa o chamando novamente para se deitar com ela. Nesse momento José conseguiu escapar fugindo para fora, deixando a capa nas mãos dela. Percebendo que a capa foi deixada para trás, a mulher chamou os empregados da casa e disse que José teria entrado em seu quarto querendo ter relações com a mesma, fazendo prova a capa que havia sido deixada para trás. Quando Potifar ouviu a história, agarrou José e o pôs na cadeia, tendo José ficado preso.

Diante disso, mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, é necessário que o julgador tenha sensibilidade ao apurar se os fatos relatados pelas vítimas são realmente verdadeiros, evidenciando a verossimilhança de sua palavra, quando esta se contrariar com a negativa do agente. Logo, a ausência de credibilidade da vítima, conduzirá a absolvição do acusado, eis que a verossimilhança de suas palavras se torna crucial para ao final se proferir um decreto penal condenatório (GRECO, 2017, p.99).

A teoria da mulher de Potifar, busca analisar, portanto, a credibilidade, validade e seriedade da palavra da vítima no Direito Penal e no Direito Processual Penal, notadamente nos crimes sexuais, em que a vítima tenha sido negada sexualmente pelo suposto acusado, passando a imputar a estes inverdades quanto à prática de crime de estupro, objetivando tão somente prejudica-lo.

Daí surge a necessidade de o magistrado estar atento nos casos em que só se tem provas testemunhais, a todos os detalhes pertinentes aos depoimentos quanto a

conduta social da vítima e do acusado, para que ao proferir sua decisão quanto ao caso concreto, esteja convicto da culpabilidade ou não do indivíduo, isto porque, conforme anteriormente mencionado “é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente”.

5.2 Do Populismo Real

Por sua própria natureza o ser humano possui um senso de “justiça”, estando muitas vezes restrito a necessidade de alguma maneira retribuir o mal sofrido, e quando muitas vezes vítimas ou familiares se reportam as mídias desejando que o suposto acusado seja punido severamente, volta-se aos primórdios em que se imperava a Lei do Talião, olho por olho e dente por dente.

De fato, o aumento da criminalidade tem provocado nas pessoas, tamanha insegurança e a justiça começa a ser insuficiente, pois a interpretação popular é que o Direito Penal atribui penas brandas que não condizem com o crime praticado. No final das contas, todos passam a ser grandes entendedores do Direito Penal, e a partir de então supostos acusados passam a ser popularmente condenados sem que haja ao menos uma investigação criminal.

É o que ocorre nos crimes de caráter sexual, a simples suspeita da prática do crime de estupro já gera ao suposto acusado inúmeras condenações, tendo em vista que, a partir de então, é conhecido e visto pela sociedade como “estuprador”, e muito embora após instrução processual devidamente amparada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, que ao final gere sentença absolutória, a imagem do indivíduo já resta manchada, cabendo ao mesmo reconstruir sua imagem social.

A busca incessante por novo inimigo está fazendo com que o Direito Penal cada vez mais se ocupe com matérias que deveriam ser tratadas por outros ramos do direito, ou seja, um direito penal cada vez mais intervencionista e cada vez mais desproporcional. Tem-se intervenção máxima e desproporcionalidade. Tem-se cada dia mais um Estado anti garantista e discriminador. E conseqüentemente, cada vez mais se atenta contra a dignidade da pessoa humana (SHSTEN, 2013, online).

Assim, é possível observar que o populismo real que norteia o direito penal, apontam alguns supostos acusados como autores de fato, objetivando atribuir a estes o direito tido como emergencial, e que dispensa as garantias constitucionais de um Estado democrático de Direito.

6 DA RELATIVIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Põe-se fim à instrução processual, quando o magistrado, munido da convicção motivada quanto a prática ou não de determinado delito, e com base na apreciação do acervo probatório produzido pelas partes, profere sentença. Daí decorre então a problemática foco do presente trabalho, qual seja a impossibilidade de se sustentar uma condenação com base tão somente na palavra da vítima.

O julgador estabelece uma reconstrução dos fatos, a fim de concluir pela condenação ou absolvição do acusado, terminando definitivamente o processo quanto ao mérito, e conforme anteriormente abordado, munido do livre convencimento motivado, estabelecerá a valoração das provas constantes dos autos, julgando procedente ou não os pedidos acostados na denúncia.

O entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é que, nos crimes sexuais, o depoimento da vítima possui valor probatório suficiente para se condenar o agressor. Para o Supremo Tribunal de Justiça:

“[...] a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios” (BRASIL, 2012, online).

Verifica-se que não é atribuído o mesmo valor que se dá a um depoimento testemunhal ao depoimento da vítima, quando este é produzido apenas no âmbito do inquérito policial, pelo fato de inicialmente não estar sob o juramento de dizer a verdade, todavia, não se pode perder de vista, que sua versão é imprescindível para se averiguar a autoria do delito.

Isso ocorre em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim, a partir do momento que é colhido o depoimento da vítima novamente em juízo, este passa a corroborar os meios de prova, e então a vítima passa indiretamente a estar sob o dever com a verdade, devendo portanto o magistrado valora-la sob a mesma ótica das demais provas produzidas, sob pena de ferir o sistema em regra aplicado do convencimento motivado do juiz (NUCCI, 2016, p. 398).

Assim, em que pese os meios de prova em direito admitidos, o depoimento da

vítima está sujeito ao comprometimento, levando-se em consideração que os fatos e as eventualidades podem influenciar nas suas palavras, colocando em dúvida a veracidade das mesmas, eis que muitas vezes ligados ao sofrimento experimentado, podendo distorcer suas declarações com o objetivo de atribuir responsabilidade a alguém, ainda que não se tenha certeza sobre ser o acusado verdadeiro autor.

Como partes da relação jurídica, o acusado e a vítima possuem interesse em apontar suas versões sobre o fato, dentro de suas perspectivas e com base no que entenderem, dessa forma, os dois depoimentos precisam ir ao encontro com as demais provas, caso contrário seria a palavra de um contra o outro, impedindo que o magistrado venha proferir decisão de forma equilibrada.

O ofendido nada mais é do que o *réu visto ao contrário*, vale dizer, a pessoa que foi agredida querendo justiça, enquanto o outro, a ser julgado, pretendendo mostrar a sua inocência, almeja despertar as razões para que não lhe seja feita injustiça com uma condenação (NUCCI, 2016, p. 398).

Logo, como alcançar a condenação quando se tem tão somente a palavra da vítima que alega ter sido estuprada, e do réu que alega ser inocente?

Considerando que os crimes sexuais normalmente são cometidos às escuras, sem testemunhas presenciais, as declarações da vítima se revestem de especial importância, mas não devem ser atribuídas a estas valor absoluto, cabendo portanto ao julgador cautela ao averiguar os fatos relatados pelo ofendido, analisando a verossimilhança do depoimento eis que contrário as palavras do suposto ofensor, logo a palavra da vítima isoladamente, só sustenta uma condenação se consistente e harmônica com as demais circunstâncias adquiridas ao longo da instrução (LIMA, 2017, p. 693).

Em que pese os crimes sexuais, em regra, se exige a realização do exame de corpo de delito, a fim de se averiguar a prática do ato sexual, bem como as lesões supostamente praticadas pelo agressor. Ocorre que, em sua maioria, os casos são investigados tempos depois do ocorrido, o que impede a realização do exame, comprometendo sua eficácia. Assim, em virtude da ausência de testemunhas e provas de cunho material, resta tão somente o depoimento prestado pela vítima e a palavra do suposto acusado, sendo que, em certos casos, a palavra do ofendido é tida como suficiente para sustentar a condenação do denunciado pela ausência de consistentes provas.

Em casos como estes, ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova, eis que o denunciado passa a ter que fazer prova de sua não responsabilidade criminal.

Necessário se faz que o Direito Penal e o Processo Penal caminhem de mãos dadas objetivando as garantias constitucionais, o que inclui o princípio da presunção de inocência, eis que diante da ausência de provas capazes de gerar no magistrado o convencimento sobre o fato, restará como medido a absolvição do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. DEMAIS DEPOIMENTOS MERAMENTE DERIVADOS. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve, para ensejar uma condenação, encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos que convicção que a corroborem, sendo insuficientes depoimentos meramente derivados da versão da suposta ofendida. 2. Inexistindo comprovação cabal da autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para promover a absolvição do acusado (RORAIMA, 2013, online).

Nem sempre, as vítimas de crimes de natureza sexual são imparciais, isso porque por sua própria natureza o vulnerável, tende a fantasiar situações e em alguns casos são influenciadas por adultos a prestar depoimentos, com certa riqueza de detalhes, sem que tenha maturidade para compreender o significado das suas palavras e as consequências provenientes delas (NUCCI, 2016, p. 399).

É o que ocorreu no Estado de São Paulo em que um vendedor foi absolvido por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) após ter sido condenado há 27 anos de prisão por abuso sexual dos filhos quando eles tinham 8 e 6 anos. A fundamentação se baseou no depoimento dos próprios filhos do réu, que alegaram terem sido obrigados pela própria mãe a mentirem quanto aos “abusos” (LEPRI, 2018, online).

Considerando a tenra idade, a imaturidade psíquica, a facilidade de se fantasiar fatos bem como o abalo emocional, além da influência exercida sobre os mesmos, a veracidade do testemunho do vulnerável em muitos resta comprometida. Percebe-se que após longo período entre os fatos e a oitiva das vítimas, tende-se a forçar, em virtude do lapso temporal que estes venham a se lembrar de fato de tamanha importância, em virtude da dificuldade que o infante apresenta ao lidar com as percepções relacionadas ao espaço e tempo, e sobre os próprios acontecimentos. Aos 14 anos o caráter e a personalidade do indivíduo estão sendo formados, e com

isso sua mente atua em autodefesa dos seus próprios interesses, sendo altamente influenciáveis, por situações ou pessoas.

Assim, muito embora a palavra da vítima possua valor de significativa importância, esta não pode ser tida como prova crucial para se alcançar a condenação do indivíduo, principalmente quando não se buscam outras formas de criar o perfil das partes, e apreciá-las de igual modo.

Portanto, as decisões judiciais devem seguir a mesma linha de raciocínio, a fim de que, de fato, pessoas não venham a ser condenadas com base tão somente na palavra da vítima, frente aos riscos dessa condenação para a vida daquele que em alguns casos injustamente são condenados judicialmente por crime grave, com pena altíssima, e ainda sofrem a condenação social que os acompanha.

Para que a palavra da vítima seja suficiente, a fim de ensejar uma condenação, imperioso se faz que o magistrado, ao conduzir a instrução, busque mecanismos a fim de que o teor do testemunho seja o mais lídimo possível, analisando portanto se os fatos se manterão os mesmos, se laudos psicológicos e assistenciais, e análise do perfil da vítima e do acusado por exemplo, sejam utilizados para que ao final, o magistrado não venha ferir os princípios doutrinários e constitucionais e não aplique uma condenação baseado tão somente em sua convicção moral, em busca de um culpado.

Cotidianamente a palavra da vítima tem sido de forma excessiva inflamada com certeza e verdade, julgadores promovem valor absoluto à palavra da vítima, simplesmente por se tratar de acusação de crime contra a dignidade sexual, isso porque humanamente estes acabam se colocando no lugar do suposto ofendido e movidos por suas emoções acabam por confiar cegamente no que escutam, e ao fim promovem por condenar sem fundamento probatório para tanto.

O magistrado não pode presumir que o acusado tenha praticado o fato, levando apenas em consideração as circunstâncias trazidas no depoimento de uma suposta vítima, se solidarizar com o caso não é uma opção, eis que conforme anteriormente mencionado, estamos diante de um crime de gravidade incalculável. Para um vulnerável, diante de sua fragilidade mental e pessoal, fatos reafirmados várias e várias vezes acabam tornando-se verdades absolutas, principalmente quando não se tem noção das consequências dos fatos que se alega.

O comportamento de alguém que tenha sido vítima de um crime tão bárbaro é perceptível, muito embora os danos físicos não sejam visíveis, o emocional se deixa

transparecer, daí porque a importância de se fazer, ao longo da instrução processual, acompanhamento psicológico com vítima e acusado além de ouvir pessoas que estejam diariamente convivendo com estes, e que sejam capazes de averiguar possíveis mudanças de conduta, vez que é natural que o comportamento de ambos tende a transparecer a veracidade do que se alega. Logo, suspeitas são apenas ponto de partida de uma instrução, mas estas precisam necessariamente serem provadas, saindo do campo dos indícios e alcançando, se for o caso, a prova da autoria.

Dessa maneira, se faz necessário que a palavra da vítima em crimes de natureza sexual esteja alicerçada em conformidade com os demais elementos de convicção, capazes de confirmá-la, e caso inexista concreta comprovação da autoria e materialidade do ato criminoso, é imprescindível a aplicação do instituto *in dubio pro reo*, eis que, a palavra da vítima como único meio de prova nos crimes de estupro de vulnerável, não é hábil a sustentar uma sentença penal condenatória devendo portanto estar alicerçada nos demais elementos produzidos ao longo da instrução, haja vista que caso controversa, não há outro caminho senão à absolvição.

Frente às fragilidades probatórias, e os inúmeros decretos condenatórios com fundamentações rasas, que se baseiam tão somente na palavra do ofendido, necessário se faz a criação de um projeto de lei, objetivando a inclusão de um novo artigo no Código de Processo Penal, a fim de tornar compulsória a realização de exames: um psicossocial e outro puramente psicológico, com vítima e acusado, durante toda a instrução processual em crimes de estupro que envolvam vulneráveis. Analogicamente seria algo como ocorre nas infrações que deixam vestígios materiais, em que é obrigatória a realização de exame pericial de corpo de delito, tendo em vista tratar-se de crime grave, capaz de comprometer severamente a dignidade pessoal e social de ambos envolvidos. A realização desses exames trará aos autos processuais maior segurança permitindo ao magistrado um conhecimento mais aprofundado do caso, a fim de averiguar se o comportamento, pessoal e psicológico dos envolvidos condiz com o acervo probatório produzido, mais precisamente os isolados depoimentos, embasando por fim seu convencimento em elementos probatórios consistentes, e em virtude da gravidade do delito combinado com os riscos de uma imerecida condenação, garantir a efetiva aplicabilidade dos princípios e garantias fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da constitucionalização, o processo penal caminha no propósito de aplicar independente do caso, a garantia de proteção ao acusado, a fim de impedir que o Estado em seu poder de punir, venha cometer arbitrariedades. Tanto é verdade que no bojo dos direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Magna, nos casos em que prevalecer dúvidas quanto a autoria e materialidade de um delito, se presumirá inocente o acusado.

Em que pese os argumentos colacionados no decorrer da pesquisa, se verificou que a palavra da vítima em crime de natureza sexual, possui relevante valor probatório, considerando que em sua maioria, são crimes consumados de forma clandestina, as escuras e longe de testemunhas. Todavia, em que pese a insuficiência de demais provas, ou quando não alicerçada a outros elementos de prova, torna-se impossível alcançar o mínimo de certeza que se espera ao proferir uma sentença penal condenatória.

Ainda assim, em virtude da influência que recai sobre os vulneráveis, a imaturidade para compreender o que se alega e a perda dos vestígios em virtude do lapso temporal entre a data do fato e sua comunicação aos órgãos competentes, supostos acusados têm sido condenados a penas altíssimas, e convivido com sanções que ultrapassam o fator jurídico, com base tão somente no depoimento das supostas vítimas, se perdendo então a garantia de proteção desses indivíduos que são por força constitucional presumidamente inocentes.

Por certo, de acordo com o entendimento de alguns doutrinadores abordados ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, necessário se faz que outros elementos sejam produzidos a fim de alicerçar os argumentos trazidos pela vítima vulnerável em seu depoimento, como por exemplo, um estudo social com o vulnerável e seus responsáveis, bem como análise de comportamento, assim também com relação ao acusado, eis que crimes dessa natureza deixam vestígios emocionais e comportamentais muitas vezes evidentes.

Diante disso, é necessário que os Tribunais Superiores venham consolidar julgados dessa natureza impulsionando os magistrados a buscarem nos autos processuais elementos consistentes, que corroborem com seu convencimento quanto a culpabilidade criminal do acusado, indo além dos argumentos trazidos pelo vulnerável, a fim de que inocentes não venham a ser severamente punidos e sofram com os riscos pertinentes a indevidas condenações, e que independente de

motivações sociais, nos casos em que restem ausentes outros elementos de prova capazes de convencer o magistrado, em respeito aos princípios da presunção de inocência e *in dúbio pro reo*, seja imposta a absolvição como meio coerente de pôr fim a lide processual.

THE RELIABILITY OF THE VICTIM'S WORD AS THE ONLY MEANS OF PROOF IN VULNERABLE STUPULT CRIMES

ABSTRACT

The present scientific article of theme "the relativization of the word of the victim as the only means of proof in the crimes of rape of vulnerab" has as object of study the risks of a conviction based only on the statements made has as object of study the risks of a conviction that is based so much by the vulnerable offended, with emphasis in the means of proof in Criminal Procedure Law admitted, above all, when there is no other evidence that will support the versions brought by the alleged victims. The general assumption is the analysis of the impossibility of a condemnatory criminal sentence being sustained only in the version brought by the victim of the crime of rape. The justification for the research is that sex crimes are usually carried out clandestinely, and most of the time there is no production of material evidence, nor even witnesses that can confirm the allegations made by the alleged victim. only in the statements made Thus, in spite of the absence of other evidence or elements that will attest to the occurrence of the fact, this article will have as its main focus the defense of the effective application of the constitutional principle of the presumption of innocence, thus removing convictions that are based only on the word of the victim, and in the absence of grounds for convictions, taking into consideration the system of free convincing of the judge, and the inapplicability of taxed proof, hence no evidence has an absolute value.

Keywords: Word of the victim; Rape of Vulnerable; Free motivated conviction; Presumption of Innocence; In dubio pro reo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, De 7 de dezembro De 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.015, **Estupro de vulnerável**. **Diário Oficial da União**. Brasília. 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC – Apelação Criminal n. 0010551-19.2012.8.24.0020 da Seção Criminal de 28 jun. 2017. Criciúma. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis – SC. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605843131/apelacao-criminal-apr-105511920128240020-criciuma-0010551-1920128240020/inteiro-teor-605843184?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ – Apelação Criminal n. 0021022-21.2014.8.19.0002. Primeira Câmara Criminal do Rio de Janeiro de 18 de ago. de 2015. Rio de Janeiro. Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Niterói – RJ. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228531198/apelacao-apl-210222120148190002-rj-0021022-2120148190002>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. TJ -AC – Apelação Criminal n. 0500442-07.2010.8.01. 0081.Câmara Criminal de 12 de mai. de 2011. Acre. Relator: Des. Pedro Ranzi. **Tribunal de Justiça do Acre**. Rio Branco - AC. Disponível em: <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19527660/apelacao-apl-5004420720108010081-ac-0500442-0720108010081/inteiro-teor-104369543?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. TJ-RO – Apelação Criminal n. 0060110000142. Câmara Única – Turma Criminal de 12 de março. 2013. Roraima. Relator: Des. Mauro Campello. **Tribunal de Justiça de Roraima**. Boa Vista. – RR. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4069506/apelacao-crime-acr-403223>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – Agravo em Recurso Especial n. 160991 PI 2012/0072682-1. T6 – Sexta Turma de 26 de junho de 2012. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível

em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudenciaQ22173650Qagravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160961-pi-2012-0072682-1-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRITO, Alexis Couto. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Formato digital.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Formato digital.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Formato digital.
Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 14 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. Formato digital.

LEPRI, Janaina. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. **G1.com** de 02 de março de 2018. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. Formato digital.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Formato digital.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Formato digital.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Formato digital.